

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA REGILÂNIA TOMAZ

**GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação  
parental**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

FRANCISCA REGILÂNIA TOMAZ

**GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação parental**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

FRANCISCA REGILÂNIA TOMAZ

**GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação parental**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Francisca Regilânia Tomaz.

Data da Apresentação 03/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Dra. Amélia Rodrigues Coelho Maciel

Membro: Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

## **GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação parental**

Francisca Regilânia Tomaz<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como principal objetivo elucidar sobre a guarda compartilhada como método eficiente para prevenção da alienação parental decorrente do rompimento do vínculo conjugal, abordando sobre os direitos e deveres que os genitores separados têm sobre os filhos, preservando sempre o interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, o trabalho é composto por três capítulos, o primeiro aborda brevemente sobre a família, a dissolução do vínculo familiar e o poder familiar. O segundo capítulo esclarece sobre a conduta da alienação parental, como ela ocorre, quem são os possíveis alienadores, e os indícios de sua ocorrência, fazendo uma breve análise sobre a Síndrome da Alienação Parental – (SAP) e sobre a Lei 12.318/2010. O terceiro e último capítulo trata sobre a Guarda Compartilhada, sendo apresentado o seu conceito e finalidades, abordando por fim, sobre a aplicação da Guarda Compartilhada como instrumento inibidor da alienação parental. Para tanto, a metodologia utilizada foi a de Revisão de Literatura, cuja abordagem é descritiva, uma vez que tem por finalidade apresentar o tema proposto, elucidando a relevância da modalidade apresentada. A pesquisa foi realizada em doutrina, jurisprudência, como também na legislação. Em seguida foram feitas análises em pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Dissolução Conjugal. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

### **ABSTRACT**

This paper's main objective is to elucidate joint custody as an efficient method to prevent parental alienation resulting from the breakup of the marital bond, addressing the rights and duties that separated parents have over their children, always preserving the interests of children and adolescents. The first chapter briefly discusses the family, the dissolution of the family tie, and family power. The second chapter clarifies the conduct of parental alienation, how it occurs, who are the possible alienators, and the indications of its occurrence, making a brief analysis of the Parental Alienation Syndrome - (SAP) and the Law 12.318/2010. The third and last chapter deals with Joint Custody, presenting its concept and purposes, and finally, with the application of Joint Custody as a tool to inhibit parental alienation. To this end, the methodology used was a Literature Review, whose approach is descriptive, since its purpose is to present the proposed theme, elucidating the relevance of the modality presented. The research was carried out in doctrine and jurisprudence, as well as in legislation. Next, analyses were made in bibliographical research, such as papers, theses and dissertations.

**Keywords:** Family Power. Dissolution of Marriage. Joint Custody. Parental Alienation.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: regilaniatomaz@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde/UNILEÃO \_alynerocha@leaosmpaio.edu.br

## **GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO JURÍDICO PARA INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1 INTRODUÇÃO**

O conceito de família tem passado por transformações significativas ao longo da história impulsionado pelas mudanças sociais, razão pela qual, como aduz Cordeiro de Gomes (2021, p. 24), “a sua atual conformação possui como característica marcante o fato de ser fundada no sentimento”, sendo constituída pela união entre pessoas que estão ligadas através de laços sanguíneos, pela convivência e pelo afeto.

Nesta perspectiva, os relacionamentos mostram-se de maneira múltiplas e há outros fatores, como o divórcio, que também influem nessas novas configurações familiares (SILVIA, CHAPADEIRO e ASSUPÇÃO, 2019).

Assim, conforme o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB, 2022), o Brasil registrou, entre janeiro a novembro de 2022, 76,6 mil divórcios e, por conseguinte, não se pode olvidar que o fim dos relacionamentos, a depender da forma como é conduzido, pode ocasionar reflexos negativos aos entes familiares, especialmente aos filhos – que não é o ideal (SILVA, CHAPADEIRO, ASSUPÇÃO, 2019).

Em contrapartida, o ordenamento jurídico pátrio passou a definir a guarda compartilhada, em caso dos pais não conviverem, a fim de resguarda o melhor convívio dos filhos com ambos os genitores. Neste sentido, indaga-se: a guarda compartilhada mostra-se como mecanismo eficaz para inibir a prática da alienação parental em caso de fim de relacionamentos conturbados?

Diante do questionamento, o presente trabalho objetiva analisar a modalidade da guarda compartilhada como método eficiente para a prevenção da Alienação Parental no âmbito familiar, após os rompimentos dos vínculos conjugais.

Sendo assim, será necessário entender o conceito de família, o poder familiar, como ocorre a Alienação Parental e quais as consequências que ela pode causar na vida da criança e do adolescente, analisar a Guarda Compartilhada e seus aspectos como solução preventiva contra a alienação parental.

### **2 BREVE RELATO SOBRE FAMÍLIA**

A família, como fenômeno social de grande importância, vem se modificando com o passar dos anos e, por conseguinte, também seu conceito e percepção jurídica, mostrando-se,

como previsto no art. 226, da Constituição Federal de 1988, como base da sociedade (BRASIL, 1988).

A família, “primeiro agente socializador do ser humano” (DIAS, 2014, p 28), é conceituada por Silvio de Salvo Venosa como:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, com parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. (VENOSA, 2017, p.2)

O Jurista Paulo Nader conceitua a família como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum” (NADER, 2016, p.40).

Não obstante o artigo 1.723 do Código Civil afirma que, “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem ou uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002), não se pode deixar de olvidar a pluralidade reconhecida às entidades familiares, de modo que a expressão “homem e mulher” da legislação não devem ser interpretadas de forma restritiva, mas exemplificativa, haja vista o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011).

Deste modo, o ser humano pode escolher a forma de composição familiar que melhor atender aos seus anseios, existindo assim, diversas composições familiares. Maria Berenice Dias salienta que:

[...] por não ser um todo igual, cada estrutura familiar se apresenta de um modo distinto, e são essas variantes que levam o indivíduo a escolher o modelo familiar que lhe parecer melhor, e esse é um aspecto central, a adequação com o LAR: lugar de afeto e respeito. (DIAS, 2016, p. 33).

Ademais, Paulo Lobo (2018), aduz que família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX. Neste sentido, segundo Maria Berenice Dias (2015), até o advento da Constituição de 1988, não eram admitidas no ordenamento jurídico as diferentes formas de família, mas tão somente a matrimonializada, o que não corresponde à realidade hodierna, quando as estruturas familiares sofreram mudanças e, em conformidade com o princípio do pluralismo das entidades familiares, o Estado vem recepcionando as diversas formas de famílias.

Dentre essa diversidade, observa-se a presença das famílias recompostas ou mesmo monoparentais, haja vista a possibilidade do divórcio, do reconhecimento e dissolução das uniões estáveis, assim como a constituição de família com filhos sem laços de conjugalidade ou companheirismo.

O presente estudo deter-se-á à análise das famílias que tiveram início com um relacionamento conjugal ou de companheirismo e, após o surgimento dos filhos, o casal pôs fim ao relacionamento.

Assim, observa-se que o vínculo conjugal é uma relação jurídica entre os cônjuges que nasce após a celebração do casamento. Para a sociedade, este vínculo é um compromisso de vida firmado pelos cônjuges, que passam a ter direitos e responsabilidades mútuas sobre a união. Porém, são extintas com a dissolução do vínculo conjugal, permanecendo os direitos e responsabilidades somente relacionados aos filhos.

Para Maria Berenice Dias, não existe nada que finalize a sociedade conjugal, salvo a separação de fato e a separação de corpos, sendo possível somente a dissolução através da morte de um dos cônjuges, quando trânsito em julgado da sentença anulatória do casamento, ou com o divórcio (DIAS, 2016, p.338).

Todavia, obtempera-se que os direitos e responsabilidades dos pais relacionados aos filhos jamais deverão ser afetados após o fim da conjugalidade ou ao contraírem uma nova união. É o que se depreende da leitura do artigo 1.632 do Código Civil, o qual destaca que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002). Nesse diapasão, vale salientar os ensinamentos trazidos por Nascimento *et al*:

Muitas famílias, após o divórcio, podem não conseguir estabelecer relações saudáveis entre si e, muitas vezes, os conflitos não resolvidos entre os ex-cônjuges acabam por interferir no envolvimento e na participação paterna e materna com os filhos. Uma das preocupações atuais a respeito da separação dos pais é sobre a forma como o relacionamento dos pais pode influenciar na relação com os filhos. Dependendo de como ocorre esta interação, pode-se pressupor a existência ou não da alienação parental. (Nascimento *et al*, 2019)

Contudo, apesar de ter ocorrido o rompimento conjugal, é necessário que exista uma comunicação entre os genitores para que sejam tratados os assuntos relacionados ao interesse do menor, visto que, a relação conjugal pode ter chegado ao fim, mas os direitos e responsabilidades sobre os filhos continuam, haja vista o exercício do poder familiar, sobre o qual se passará a discorrer.

## 2.1 O PODER FAMILIAR

O Poder familiar é considerado como a autoridade parental exercida pelos genitores de forma igualitária sobre a sua prole. Porém, no antigo Código Civil de 1916, o então pátrio poder era exercido particularmente pelo chefe da sociedade conjugal, ou seja, pelo marido, visto que este representava a autoridade e soberania patriarcal sobre o filho.

Maria Berenice Dias trata como poder familiar o conjunto de direitos e obrigações, sendo exercido de forma igualitária por ambos os pais, relacionados aos filhos.

A expressão ‘Poder Familiar’ adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferindo ao chefe da organização familiar, sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, só menciona o papel do pai em relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu daí o novo termo: poder familiar. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança para ambas às partes. (DIAS, 2014, p. 432).

O exercício do poder familiar está exposto no artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro de 2002, que relaciona as características do poder familiar, o qual será exercido por ambos os genitores, bem como, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §5º dispõe que o homem e a mulher, tratando-se de a sociedade conjugal, são detentores igualitários de direitos e deveres.

Logo, o poder familiar é o dever e direito exercido igualmente pelos pais sobre os filhos menores, conforme o artigo 1.630 do Código Civil de 2002, segundo o qual “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002). Por esta razão, o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.100) conceitua “o poder familiar como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, enquanto para Paulo Lobo (2018, p.213), é o exercício dos direitos e deveres de forma temporária, visto que deverá ser exercida entre os genitores em relação aos filhos, até que estes atinjam a sua maioridade ou a emancipação.

O artigo 1.632, do Código Civil, expõe que com o fim do relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar relacionado aos filhos, sendo dever de ambos os genitores sustentarem a sua prole, ainda que só um deles seja o detentor da guarda do filho (BRASIL, 2002).

Corroborando com o dispositivo supra, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA trata que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária entre os genitores e assegura a estes que, em caso de desacordo, tem o direito de recorrer ao judiciário competente para que a discordância seja solucionada.

Maria Berenice Dias (2016, p. 757) aborda que “o poder familiar é irrenunciável, intrasferível, inalienável e imprescritível”. Ocorre que as obrigações dos genitores com seus filhos são consideradas responsabilidade íntima, por tal motivo, torna-se impossibilitados de renunciar a autoridade parental.

Desta forma, só pode ser extinto por meio de fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial. Segundo dispõe o artigo 1.635 e incisos, do Código Civil, o poder familiar se extingue pela morte dos genitores ou da prole, pela emancipação, pela maioridade do filho, pela adoção ou por decisão judicial (BRASIL, 2002).

Os genitores que contraírem uma nova união, não perderão o seu Poder Familiar, conforme trata o artigo 1.636 do Código Civil, este deverá continuar exercendo a autoridade parental sobre o filho menor, porém, a autoridade parental não deverá ter interferência dos novos companheiros (BRASIL, 2002).

O poder familiar poderá ser suspenso de forma parcial ou total, a depender do fato ocorrido. Portanto, a perda do poder familiar é a medida mais branda imposta pela legislação brasileira, e somente poderá ocorrer em casos de descumprimento das medidas que foram impostas aos pais, relacionados aos filhos menores, sendo destituído o poder do genitor agravante de todas as prerrogativas que decorrem da autoridade parental (MADALENO, 2017).

Modernamente, o poder familiar associa-se não somente ao cumprimento dos deveres formais, mas também à presença na vida dos filhos, mesmo que os genitores sejam separados e haja conflito entre eles. É o que destaca Ferreira:

Além da provisão financeira, decisões importantes sobre a educação do menor, o convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade se fazem necessários no que tange aos aspectos existenciais vinculados à dignidade da pessoa humana, o carinho e a afetuosidade cultivada no contato com os filhos (FERREIRA, 2022, p. 9).

Portanto, hodiernamente, o exercício do poder familiar compreende os filhos como sujeitos de direito em sua integralidade, isto é, em suas necessidades materiais, intelectuais e emocionais. Nesta conjuntura de cuidado com a formação psicológica da criança/adolescente em formação é que surge a discussão sobre a alienação parental em cenários de desentendimentos entre os genitores, quando estes utilizam-se dos filhos como instrumentos de vingança ou penalização um contra o outro.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é caracterizada como toda interferência ocasionada pelos genitores, pelos avós ou terceiro na formação psicológica da criança ou adolescente, objetivando prejudicar o vínculo deste com o seu genitor. Conforme define o artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Para Maria Berenice Dias (2014), a alienação parental consiste em condutas que provocam uma campanha desmoralizadora com objetivos de vingança por parte do genitor alienante, no qual, convence ao filho de que não é amado pelo outro genitor, impondo a ideia de abandono, tornando, portanto, distante o convívio e o vínculo entre estes.

A prática da alienação parental é um processo que pode ser feito de forma consciente ou inconsciente, ocasionada pelo alienador, que tem como objetivo o de prejudicar o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor.

Paulo Lobo (2018) diz que as condutas da alienação parental poderão ser prejudiciais ao direito à convivência do filho com um dos pais, visto que, o genitor alienante pode induzir ao filho a criar sentimentos de rejeição contra o outro. No dizer de Dias (2014), é como uma “lavagem cerebral”, por meio da qual o genitor alienante tenta persuadir o filho a repudiar o outro, com fatos inverídicos sobre a imagem deste, criando falsas memórias que são criadas pelo próprio alienador, para que a criança acredite em seus preceitos e opiniões e passe a tratar o outro com menosprezo e indiferença.

Veiga, Soares e Cardoso (2019) alertam para o fato de que o fenômeno da alienação parental “precisa ser analisada à luz das construções sociais acerca da parentalidade, considerando-se as relações de gênero, a distinção entre conjugalidade e parentalidade e o princípio do melhor interesse da criança”. Em razão disso, o legislador dedicou-se a discorrer sobre esta prática, por meio da lei 12.318/2010, a fim de assegurar o bem-estar dos filhos em meio aos conflitos paternos.

Referida lei prevê, em seu artigo 2º, os possíveis agentes causadores da alienação parental, os quais não se restringem aos pais, mas também podem ser avós, ou qualquer outra pessoa que possuir a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança ou adolescente. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2017) relaciona alienação parental com tudo que venha causar interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, a qual pode ser induzida ou promovida por um dos genitores, avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança

ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que prejudique o estabelecimento de vínculos com este ou mesmo a sua manutenção.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Denise Maria Perissini da Silva (2012) completa que a Alienação Parental é passível de ser instaurada por um terceiro que tenha algum interesse em fazer isso, esse podendo ser um amigo próximo da família ou, até mesmo, um profissional sem ética, como por exemplo, um psicólogo, um advogado, um conselheiro tutelar ou um médico que possui grande contato com a criança.

Por conseguinte, percebe-se, que a conduta da alienação parental não ocorre somente entre pais e filhos, podendo ocorrer através de pessoas com outros graus de parentescos, em razão da afinidade, como são os casos entre genitores da criança/adolescente com os avós, ou mesmo irmãos unilaterais, diante dos conflitos entre o genitor.

Mas, então, surge o questionamento: como identificar esta prática? A alienação parental ocorre geralmente quando um dos genitores começa a dificultar ou se impor para que o filho não tenha contato com o outro genitor, impossibilitando por diversas vezes as visitas, que é um direito de ambos.

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010, dispõe sobre formas exemplificativas da alienação parental, ou seja, o mencionado artigo relaciona características que podem ser consideradas como conduta da alienação parental.

Inicialmente, é uma conduta difícil de ser constatada e, para tanto, é necessário que seja feito um estudo sobre o que está acontecendo e apurando exame de provas, tornando-se necessário recorrer aos profissionais especializados para um melhor diagnóstico sobre a situação, para que então, seja constatada a ocorrência.

Diante disso, as atitudes comportamentais das crianças e dos adolescentes são de suma importância, devendo os responsáveis se atentar e buscar compreender se a criança ou adolescente está sendo usado como objeto da conduta alienadora, haja vista as consequências funestas que esta prática pode ocasionar aos filhos, inclusive gerando danos psicológicos de difícil recuperação.

Nesta perspectiva, surge a síndrome da alienação parental, a qual não é objeto de estudos jurídicos, mas pode ser consequência das práticas alienantes.

Ela foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral,

programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 2).

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação da criança ou adolescente, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. Essa síndrome se inicia com uma campanha que visa denegrir a imagem do pai ou da mãe, geralmente aquele que não possui a guarda, até que o infante possa contribuir espontaneamente com os insultos, que, por sua vez, são injustificados ou exacerbados. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho (MADALENO, 2013).

Portanto, não se deve confundir a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental, elas podem ser o complemento da outra, porém, existem diferenças entre elas, visto que a alienação parental ocorre com a interferência provocada por um genitor, no convívio ou contato do filho com o outro. Já a SAP consiste nos danos emocionais e comportamentais causados na criança, devido à conduta do alienante.

Assim, ante os diversos prejuízos que podem ser ocasionados à criança e ao adolescente, tem-se a lei 12.1318/2010, já mencionada, a qual dispõe acerca da alienação parental.

### **3.1 Análise da Lei da Alienação Parental nº 12.318/10**

Por mais que haja diversos instrumentos jurídicos que busquem inviabilizar a alienação Parental, foi necessária a criação de uma lei específica, buscando trazer uma melhor demonstração do instituto, para aqueles que a utilizam diariamente em seu âmbito profissional, como são os casos dos psicólogos e aplicadores do direito, dando maior ênfase aos últimos, pois, estes vão buscar formas de combatê-la aplicando o conteúdo da lei (BUOSI, 2012).

Com isso, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.053 de 07 de outubro de 2008, o qual a sua criação se deu com o objetivo de solucionar os atos da conduta da Alienação Parental, tendo intuito de prevenir os atos que atente contra o perfeito desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos de pais que não convivem, sendo que esse assunto é de tão grande interesse do público em geral, assim deve assegurar melhor segurança às crianças a qual deve ser desempenhada por meio de seus pais.

Contudo, a Lei nº 12.318/2010 foi criada para tratar sobre a conduta da alienação parental, conceituando e exemplificando suas diversas formas de ocorrência através do seu artigo 2º (BRASIL, 2010).

Madaleno (2017) discorre sobre a Lei n. 12.318/2010, como um importante instrumento jurídico que busca amenizar os efeitos causados pela alienação parental, podendo o juiz representante ou até o próprio Ministério Público decidir por medidas provisórias que considerarem necessárias, quando se encontra indícios da sua prática, visando sempre garantir a integridade da criança e do adolescente, e o convívio com o genitor vítima da alienação parental.

Destarte, o artigo 3º, dispõe que a conduta da alienação prejudica os laços de afeto e de convivência familiar da criança com um dos genitores, bem como descumpre os deveres da autoridade parental, lesando o direito fundamental e constituindo abuso moral contra os infantojuvenis.

Ademais, ao constatar indícios da alienação parental, deverão ser buscadas medidas provisórias que preservem a integridade psicológica da criança e do adolescente, assegurando e garantindo a convivência com o outro genitor, conforme expõe o artigo 4º.

O artigo 6º, da lei 12.318/2010, dispõe sobre o que poderá ser feito quando caracterizada a alienação parental, como:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2010).

Diante disso, se constatado os atos de ocorrência da alienação parental, o judiciário poderá buscar medidas para intervir e sanar o conflito. E, para essa tomada de decisão, considerando os reflexos psicológicos, urge destacar o papel fundamental da equipe multidisciplinar nestes processos, o que foi ainda mais exaltado com a lei 13.431/2017, a qual

instituiu o depoimento especial também para casos de alienação parental, percebida como uma modalidade de violência psicológica (BRASIL, 2017). No dizer de Veira, Soares e Cardoso:

Em situações onde alega-se a ocorrência da alienação parental, a criança, já muito fragilizada, pode possuir uma forte ligação com o genitor acusado de praticar alienação, e as medidas de alteração de guarda ou de suspensão da autoridade parental podem causar extremo sofrimento para ela. Além disso, a lista de sanções enumeradas na legislação "parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança" (Sousa, & Brito, 2011, p. 276). Entende-se que prejudicar o convívio da criança comum dos pais não parece ser a melhor solução para a problemática e usurpa o direito da criança à convivência familiar. Assim, diante do conceito de alienação parental que consta na lei e das sanções previstas na legislação, quando o juiz demanda ao psicólogo a identificação se houve ou não alienação parental, o intuito é que o trabalho psicológico fundamente uma punição.

A partir das reflexões trazidas pelas autoras, impõe-se que o papel do psicólogo e da equipe multidisciplinar nesses processos, que tramitam nas varas de família, é auxiliar os magistrados a adotarem medidas que resguardem o melhor interesse da criança e do adolescente, atentando para seu bem-estar e direito à convivência familiar com ambos os genitores.

Assim, os estudos buscam instrumentos que possam inibir ou minimizar práticas alienantes, priorizando o desenvolvimento sadio dos filhos ainda em desenvolvimento. Assim surge o diálogo acerca da guarda compartilhada e sua potencialidade ou não quanto à inibição à alienação parental.

#### **4 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda é conceituada como um conjunto de direitos e responsabilidades, que os pais, ou apenas um deles, tem de exercer sobre os filhos, buscando prover e garantir o melhor para a criança ou adolescente (DIAS, 2014).

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento brasileiro em 2002, com a vigência do Código Civil, sob a influência da legislação estrangeira que já havia aderido a essa modalidade de guarda. E o que aduz Barbosa:

Esse instituto vem sendo utilizado em alguns países, há alguns anos, como uma maneira de solucionar os limites transferidos pelo antigo modo de visitas. Essa espécie de guarda surgiu na Inglaterra na década de sessenta, onde apareceram as primeiras deliberações considerando ambos os pais serem associados e encarregados pelo pleno desenvolvimento da seus filhos. Sucessivamente passou a se propagar em países da Europa, até sua chegada às Américas com aplicação no Canadá, Argentina, Uruguai e nos Estados Unidos, país que mais se aplicou a este estudo (BARBOSA, 2019, p. 28)

Então, no ano de 2008, os artigos 1.583 e 1.584 do CC, que tratava sobre o compartilhamento da guarda da criança ou adolescente, foram modificados com a instituição da Lei nº 11.698, o que trouxe pequenas soluções, porém, vindo a ser obrigatória somente com o advento da Lei nº 13.058 de 2014, visando garantir ao filho o direito de conviver de forma igualitária com ambos os pais.

De acordo com a jurista Maria Berenice Dias (2015) “a preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole”. É a forma de garantir que os genitores sejam responsáveis de forma igualitária na formação e desenvolvimento dos filhos, participando de todos os momentos da vida da criança ou do adolescente.

Brito e Cerewuta apresentam como benefícios da guarda compartilhada:

A guarda compartilhada tem como função primordial remodelar a relação entre o filho e os genitores, uma vez que o processo de separação costuma ser doloroso, principalmente para a criança, sendo a guarda compartilhada um instrumento capaz de propiciar a ambos os pais a oportunidade de estar mais presente na vida do filho (BRITO E CEREWUTA, 2019, p. 712).

Nesta perspectiva, estudos apontam que os estressores causados às crianças e adolescentes que se originam com o fim da conjugalidade são amenizados com o exercício da guarda compartilhada, ante a possibilidade de uma relação harmônica entre os genitores, em decorrência da divisão das atribuições relativas à criação dos filhos, “e de maior controle dos responsáveis sobre os seus investimentos na criança, gerando melhor aplicação e gestão de recursos” (NETO, SILVA e SILVA, 2022, p. 95).

Observe-se que a guarda compartilhada pode ser definida de forma consensual ou judicial, conforme versa o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.295), segundo o qual, “Caso não convencionada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, pode ser em ação autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria”.

Deste modo, não havendo acordo entre os genitores na decisão sobre a guarda do filho, buscar-se-á a que melhor atender o interesse da criança e do adolescente, que, a princípio, será a compartilhada, considerando que a criança poderá ter o convívio de forma igualitária com o pai e a mãe. Porém, vindo à recusa de um dos genitores, a guarda compartilhada será determinada pelo Juiz.

#### **4.1 A Guarda Compartilhada como método para prevenir a Alienação Parental**

A Guarda Compartilhada surgiu com o intuito de aproximar os filhos menores de seus pais, que não convivem juntos, buscando mitigar as condutas prejudiciais no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dessa forma, Ana Carolina Silveira Akel (2008) menciona, acerca da guarda compartilhada, que esta “é fruto de uma atribuição bilateral do, hoje denominado, poder parental, revelando-se perfeitamente viável no casamento civil, na separação ou no divórcio”, sobre a qual se impõe observar aspectos de cunho mental, físico, econômico, cultural e sociológico (apud NETO, p. 93-94).

Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 52), “A guarda compartilhada é a regra, sem a necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores”. Em razão disso, alguns doutrinadores consideram-na como método adequado para prevenir a prática da alienação parental, visto que os pais, mesmo que separados, serão providos de direitos e responsabilidades de forma igualitária sobre as decisões relacionadas aos filhos.

Lenita Duarte *apud* DIAS afirma que:

Ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do outro genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo (DUARTE *apud* DIAS, 2015, p.270).

Portanto, a guarda compartilhada é utilizada para evitar esse tipo de conduta e proteger o bem maior, que são os filhos, garantindo aos pais o direito de convivência de forma recíproca com a criança, podendo estar presente em todos os momentos e decisões. Nascimento et al descreve:

Os benefícios de uma relação parental (materna e paterna) presente, em termos de quantidade e, mais fundamentalmente, no que se refere à qualidade dessas interações, são inúmeros na vida da criança, pois este envolvimento está ligado a aspectos psicológicos, físicos e de desenvolvimento de habilidades, entre outros fatores. Sendo assim, afeta todo o processo biopsicossocial em que a criança se encontra. Um relacionamento mais favorável e produtivo gera funções positivas na educação da criança, promovendo o bem-estar dos filhos; porém, caso isso não ocorra, pode haver prejuízos que interferem tanto no desenvolvimento quanto no comportamento desses indivíduos (NASCIMENTO, 2023, p. 10).

Venosa (2015) salienta que as ligações de afeto com os filhos deverão ser priorizadas, apesar dos pais estarem separados, com isto, a guarda compartilhada pode ser considerada como melhor alternativa para evitar os conflitos entre os genitores, tendo em vista que ela preserva os laços entre os pais e os filhos, compreendendo ser de suma importância na criação e desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo, portanto, evitado a alienação parental.

Outro aspecto importante é apresentado por Barbosa e Zandonadi *apud* Nascimento (2023) diz respeito à privação do contato entre um genitor e filho, que se apresenta como fator de risco para alienação parental, haja vista que pode ocasionar o afastamento paterno/materno filial, o qual pode vir associado a comportamento ofensivo e hostil, ocasionando prejuízos ao desenvolvimento dos filhos, parte vulnerável na relação.

Neste cenário, a proximidade oportunizada entre os filhos e os genitores com o compartilhamento da guarda, contorna esse risco à criança e se mostra eficaz ao combate à alienação parental. Assim, o instituto da guarda compartilhada busca priorizar o princípio do melhor interesse da criança, sendo considerado o tipo de guarda mais vantajosa. Diante disso, o doutrinador Paulo Lôbo pontua que:

A guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e reduda em seu distanciamento em relação ao outro genitor. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições. (LÔBO, 2018, p.138)

Porém, como já fora abordado, a Guarda Compartilhada é um mecanismo jurídico que pode ser considerado adequado em situações de rompimentos conjugais com filhos menores, porque nesse tipo de guarda, os genitores são detentores do Poder Familiar, sendo os responsáveis pelas decisões sobre os filhos, buscando de forma conjunta o melhor para sua prole.

Ademais, em casos com indícios da prática de alienação parental, os Tribunais preveem que a guarda compartilhada é a melhor solução adotada para evitar que os genitores cometam a alienação parental com a criança, como se depreende da decisão a seguir.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. III - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores. IV - Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77,80 e 81, todos do CPC/15.

(TJ-MG - AC: 10000180562332004 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021).

O julgado citado trata-se de uma possível conduta de alienação parental, ocasionada pela genitora, a qual denunciou o genitor por abuso contra o filho menor, o que não fora comprovado. Por entender como falsa a acusação, configurando alienação, o Desembargador votou aderindo ao princípio do melhor interesse da criança, entendendo que a guarda compartilhada seria o método mais benéfico, haja vista que a criança teria o contato e afeto com ambos os genitores e, assim, afastaria a conduta da alienação parental.

A alienação parental ocorre geralmente por motivos de um dos genitores não concordar com a imposição da guarda unilateral em favor do outro genitor, visto que a criança ou o adolescente ficará apenas com um dos genitores, sendo aplicado ao outro apenas o direito de visitas, tendo este, portanto, pouco contato com os filhos. Com isto, a guarda compartilhada é entendida como melhor meio para impossibilitar que aconteça a alienação parental, visto que não haveria conflitos entre os genitores relacionados aos filhos. Além disso, os filhos teriam os pais presentes, tornando-se a conduta da alienação parental impossibilitada.

## **5 MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente estudo utilizou do método de Revisão de Integrativa, cuja abordagem descritiva, uma vez que tem por finalidade apresentar o tema proposto, elucidando a relevância da modalidade diagnóstica apresentada.

A revisão integrativa é uma ampla abordagem metodológica, que permite a inclusão de diversos estudos para uma completa compreensão do fenômeno analisado. Além de combinar dados teóricos e empíricos, incorpora um vasto leque de propósitos como definição de conceitos, revisão de teorias e evidências e análise de problemas metodológicos.

As buscas foram realizadas em bases de dados de livre acesso na internet, sendo as seguintes: Google Acadêmico, Conjur e *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*. Em seguida foi realizada uma busca nas bases de dados com trabalhos, teses e dissertações. Sendo selecionados os estudos relacionados ao tema.

Para a presente pesquisa foram incluídos trabalhos que contemplem: artigos completos, publicações gratuitas ou não, trabalhos do tipo Revisão Sistemática, intervencionistas e observacionais publicados nos últimos 10 anos, inscritos nas bases de dados acima mencionados. Serão excluídos os que não seguem os critérios de inclusão.

No processo de coleta de dados foram utilizados nas plataformas científicas mencionadas os cruzamentos das palavras-chave: Poder Familiar. Dissolução Conjugal. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa bibliográfica buscou abordar sobre a guarda compartilhada como o instrumento jurídico adequado para inibir a alienação parental. Diante disso, foi estudado sobre a formação da família em nosso ordenamento jurídico, que é constituída pela ligação entre pessoas, podendo ser formada por vínculos sanguíneos ou de convivência, sendo estudado o poder familiar e quem detém a autoridade parental, a dissolução conjugal e os danos que podem causar aos filhos.

A alienação parental é a prática de interferência cometida pelo genitor guardião da criança ou do adolescente, para que este repudie ou menospreze o outro genitor. Contudo, a alienação parental pode acontecer também através de outras pessoas, que são os avós, irmãos, ou por terceiro que tenha a guarda do menor.

Ocorre que com o rompimento do vínculo conjugal, a relação dos pais com seus filhos continuam, devendo os genitores preservar sempre o melhor interesse da criança, mas em alguns casos de separação que o outro não consegue aceitar o fim, este usa o seu filho menor para vingar-se do outro. Porém, a alienação parental é prejudicial na formação da criança ou do adolescente, tendo em vista que pode levar a sérios danos psicológicos e emocionais.

Com isto, buscando compreender um método que seria mais eficiente para prevenir a conduta da alienação parental e resguardar o melhor interesse da criança, chegamos até a guarda compartilhada, visto que, ela assegura a igualdade de direitos e deveres aos pais de forma conjunta e integrativa.

Logo, entende-se que mesmo com o fim do relacionamento entre os genitores, a guarda compartilhada garante as crianças e os adolescentes o contato e a convivência de forma igualitária com os genitores, sem distinção, evitando que haja o distanciamento entre pais e filhos.

Diante disso, conclui-se que a modalidade da guarda compartilhada é um método eficiente para evitar a prática da alienação parental, pois prioriza e preserva os direitos das crianças e do adolescente no meio familiar, permitindo que haja um bom relacionamento e uma boa convivência com seus genitores. Além do mais, concedendo aos genitores a responsabilidade conjunta no desenvolvimento e na formação de sua prole.

## REFERÊNCIAS

AKEL, A.C.S. **GUARDA COMPARTILHADA – Um Avanço para a Família.** – São Paulo; Editora Atlas S.A.- 2008.

BRASIL, Lei 10.406/2002. **Código Civil.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 06 jun 2023.

BRASIL, Lei 11.698/2008. **Lei da Guarda Compartilhada.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso 08 março 2023.

BRASIL, Lei 12.318/2010. **Lei de Alienação Parental.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 08 março 2023.

BRASIL, Lei 13.058/2014. **Lei da Guarda Compartilhada.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em 08 março 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.** Brasília, 05 de maio de 2011.

BRASIL, **TJ-MG – APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000407-22.2017.8.13.0313 MG**, Relator: PEIXOTO HENRIQUES. Data de julgamento: 27/07/2021. Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1257013037>. Acesso em 07 março 2023.

BRASIL, **TJ-PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.737.230-0**, Relator: MARIO NINI AZZOLINI, Data de julgamento: 14/03/2018. Décima Primeira Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>. Acesso em 06 jun. 2022.

BUOSI, C. C. F. **Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia.** / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

**COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB). 30/12/2022** – Número de divórcios no Brasil tem queda de 10% em 2022. **2022. Disponível em:**

[https://www.notariado.org.br/30-12-2022-numero-de-divorcios-no-brasil-tem-queda-de-10-em-](https://www.notariado.org.br/30-12-2022-numero-de-divorcios-no-brasil-tem-queda-de-10-em-2022/#:~:text=2022%20%E2%80%93%20Col%C3%A9gio%20Notarial-,30%2F12%2F2022%20%E2%80%93%20N%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20no%20Brasil%20tem,10%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021)

[2022/#:~:text=2022%20%E2%80%93%20Col%C3%A9gio%20Notarial-,30%2F12%2F2022%20%E2%80%93%20N%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20no%20Brasil%20tem,10%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021](https://www.notariado.org.br/30-12-2022-numero-de-divorcios-no-brasil-tem-queda-de-10-em-2022/#:~:text=2022%20%E2%80%93%20Col%C3%A9gio%20Notarial-,30%2F12%2F2022%20%E2%80%93%20N%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20no%20Brasil%20tem,10%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021). **Acesso em 20 de maio de 2023.**

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Temas Contemporâneos de Direito das Famílias. **Vol. III**, v. 1, 2021.

DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental**/coordenação – 3 ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias. – 9. ed. Ver., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visitas dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias** / Maria Berenice Dias. – 4 ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: **Direito de Família** / Maria Helena Diniz. – 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EDWIRGES, E. R. **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental?** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>. Acesso em 06 jun. 2023.

FERREIRA, Cineide Santos. **Análise jurídica da guarda compartilhada como mecanismo inibitório da prática da alienação parental**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31205/1/CINEIDE%20SANTO%20FERREIRA%20Tcc2.pdf>. Acesso em 20 jun de 2023.

FIGUEIREDO, F.V. **Alienação Parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2.ed. – São Paulo; Saraiva, 2014.

FIORELLI, J. O. **Psicologia jurídica** /José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, A.C.L. **Direito da Criança e do Adolescente** / - 3.ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: **Direito de Família** – 11 ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, P. **Direito Civil: volume 5: famílias** / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NASCIMENTO, Charlene Cristina Pereira et al. Relações familiares e alienação parental após a dissolução da conjugalidade. **Revista Psicologia e Saúde**, p. e1521822-e1521822, 2023.

SILVA, C. M.; MENDANHA, É. C. C. **Guarda Compartilhada: Meio Eficaz Para Acabar com a Alienação Parental**. Disponível em:

<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/download/3638/2128>. Acesso em 06 jun. 2022.

SILVA, D. M. P. 1968 – **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância** /Denise Maria Perissini da Silva. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; ASSUMPCAO, Marina Cunha. O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa. **Pensando fam.**, Porto Alegre , v. 23, n. 1, p. 105-120, jun. 2019 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2019000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000100009&lng=pt&nrm=iso). acessos em 30 maio 2023.

TARTUCE, F. – **Direito Civil, v.5: Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. Ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro , v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672019000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006&lng=pt&nrm=iso). acessos em 01 jun. 2023. <http://dx.doi.org/10.36482/1809-5267.ARBP2019v71i1p.68-84>.

VENOSA, S.S – **Direito Civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. – (Coleção direito civil; v.6).

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Família** / Sílvio de Salvo Venosa – 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Francisca Regilânia Tomaz, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação parental**.

Informo ainda que o trabalho não possui plágio, uma vez que passei em programa próprio e não o identificou.

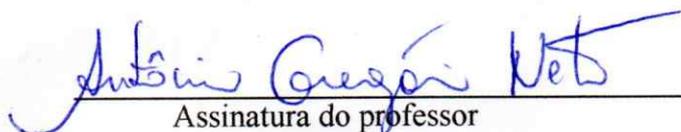
Juazeiro do Norte, 26/06/2023.

  
ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU  
PROFA ORIENTADORA

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Antônio Gregório Neto, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado de **GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação parental**, do (a) aluno (a) Francisca Regilânia Tomaz e orientador (a) Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 28/06/2023

  
Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Francisco Fábio Gomes de Alencar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UFCC, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado GUARDA COMPARTILHADA: um instrumento jurídico para inibir a alienação parental, do (a) aluno (a) Francisca Regilânia Tomaz e orientador (a) Alyne Andrelynna Lima Rocha Cabou. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/07/23

Fr. Fábio Gomes de Alencar  
Assinatura do professor